TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001912-61.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: NIRVANO FATIMO DORO

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em outubro de 2014 recebeu ligação da ré informando que teria sido contemplado com um *modem* gratuito.

Alegou ainda que resistiu de princípio, mas foi convencido a receber o aparelho, o qual devolveu pouco tempo depois porque ele não tinha utilidade.

Salientou que mesmo assim recebeu faturas da ré a esse título, postulando a declaração de sua inexigibilidade e a rescisão do contrato pertinente.

A ré em genérica contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, limitando-se a informar que inexistiu irregularidade na prestação dos serviços a seu cargo.

Não se pronunciou, porém, sobre a forma da contratação em apreço e especialmente sobre a sua gratuidade, bem como não refutou que o autor em momento algum tivesse feito uso do *modem*, deixando de demonstrá-lo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Aliás, a devolução do mesmo pouco tempo depois de entregue denota que isso efetivamente não teve vez, não sendo crível alternativa contrária.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, porquanto não se configurou lastro minimamente sólido para respaldar as cobranças indicadas a fl. 01 ou dar margem a eventual contraprestação por parte do autor.

Ressalvo, por fim, que a circunstância de que inexistiria contrato ativo entre as partes ou débito em aberto em face do autor (fl. 13, quarto parágrafo) não modifica esse entendimento sobretudo à luz dos documentos de fls. 02/03 e 05/06.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato indicado a fl. 01, bem como a inexigibilidade dos débitos lá apontados e de outros daí decorrentes.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA